



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600499-54.2020.6.17.0000 - Araripina - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ARARIPINA- PE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO - PE0039870, KEZIA HAYANA NUNES DE SOUZA - PE0038542, GLENDO ANDRADE MACEDO - PE3549800A, ANA CAROLINE BARBOSA LOPES - PE0040916, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE1953600A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 84ª ZONA ELEITORAL - ARARIPINA LITISCONSORTE: SEBASTIAO DE CARVALHO LACERDA, RADIO DA GRANDE SERRA LTDA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO - PI0010659

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. INSERÇÃO EM RÁDIO. MEIO VEDADO. DISPENSADO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DAS VEICULAÇÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O ato coator configura decisão judicial irrecorrível de imediato, proferida em processo ainda não sentenciado (inexistindo, por óbvio, trânsito em julgado), razão pela qual resta conhecer do Mandado de Segurança, para então analisar se o ato jurisdicional atacado foi proferido *contra legem* ou de forma desarrazoada.

2. Sob o prisma da teoria da asserção, se houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial durante a apreciação preliminar, o Tribunal terá, na verdade, proferido juízo de mérito. Na espécie, sem o efetivo exame do mérito da decisão, é impossível precisar se ela está ou não eivada de teratologia ou ilegalidade. Preliminar rejeitada.



3. É pacífico na jurisprudência do TSE e desta Casa que, tratando-se de utilização de meios vedados pela legislação eleitoral durante a pré-campanha, a caracterização de propaganda antecipada basta a verificação de intenção eleitoreira, dispensada a necessidade de pedido explícito de votos. Precedentes.

4. A mídia impugnada foi divulgada por meio de inserções em rádio do município. Sabendo-se que não se iniciou o período de propaganda gratuita nas rádios (possível apenas nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições) a inserção em análise configura meio expressamente vedado pelo art. 36, §2º, da Lei nº 9504/97.

5. Muito embora o art. 36-A tenha consignado a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos como ato lícito de pré-campanha, tal não pode ser feito por meio proscrito pelo direito eleitoral, como o outdoor, o showmício ou as inserções pagas no rádio e na televisão. Patente a ilegalidade da decisão impugnada, por ir de encontro ao disposto no art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e na jurisprudência sedimentada do TSE.

6. A censura prévia se verifica quando há proibição genérica, anterior e desatrelada de propaganda existente. Assim, deve a Justiça Eleitoral debruçar-se sobre propaganda já veiculada, ou ainda impedir que seja reiterada, mas não proibir a criação de qualquer meio de propaganda futuro.

7. Concessão parcial da segurança.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, vencido o Des. José Alberto, REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, e, no mérito, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE a segurança, confirmando a liminar que determinou a suspensão da veiculação da inserção na Rádio Grande Serra FM, sob pena de multa de R\$ 500,00 por inserção, nos termos do voto do Relator.

Recife, 07/10/2020

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)] Nº 0600499-54.2020.6.17.0000

ORIGEM: Araripina

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ARARIPINA- PE

Advogado: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR OAB: PE1953600A Endereço: desconhecido Advogado: ANA CAROLINE BARBOSA LOPES OAB: PE0040916 Endereço: RUA JOAQUIM RODRIGUES NOGUEIRA, 391, CENTRO, Araripina - PE - CEP: 56280-000 Advogado: GLENDO ANDRADE MACEDO OAB: PE3549800A Endereço: DEMOSTE SIMIAO, 104, CENTRO, Araripina - PE - CEP: 56280-000 Advogado: KEZIA HAYANA NUNES DE SOUZA OAB: PE0038542 Endereço: FLORENTINO ALVES BATISTA, 825, CASA, CENTRO, Araripina - PE - CEP: 56280-000 Advogado: MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO OAB: PE0039870 Endereço: CORONEL ANTONIO MODESTO, 61, CASA, CENTRO, Araripina - PE - CEP: 56280-000

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 84ª ZONA ELEITORAL - ARARIPINA LITISCONSORTE: SEBASTIAO DE CARVALHO LACERDA, RADIO DA GRANDE SERRA LTDA

Advogado: ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO OAB: PI0010659 Endereço: JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, S/N, ESCRITORIO, CENTRO, Simões - PI - CEP: 64585-000

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, manejado pela Comissão Provisória do Partido Social Liberal do Município de Araripina, em face de suposto ato coator do Douto Juiz da 84ª Zona Eleitoral, Dr. Jacinto Oliveira Filho e, na qualidade de litisconsortes passivos, o Sr. Sebastião de Carvalho Lacerda, conhecido como Tião do Gesso, e a Rádio Grande Serra FM – 90,9.

Relatou que, nos autos do processo nº 0600021-85.2020.6.17.0084, foi requerida a retirada de propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio de inserções na supra referida rádio, em 14 de julho do corrente, às 6h57, 12h14, 14h09 e 14h38, meio que seria vedado em ano eleitoral, independentemente de haver pedido explícito de voto. De acordo com o impetrante, o ora litisconsorte passivo, pré-candidato ao cargo de prefeito, utilizou-se de propaganda paga em rádio para exaltar suas qualidades pessoais de bom articulador e possuidor de força política junto ao Deputado Federal Augusto Coutinho. No entanto, a liminar foi negada pelo magistrado, de forma contrária ao disposto



na Lei das Eleições, no art. 36, caput, §§ 1º, 2º e 3º e em desacordo com a jurisprudência consolidada do TSE. Quanto ao perigo da demora, defendeu que o pré-candidato a prefeito está se beneficiando indevidamente da veiculação da propaganda antecipada, em detrimento da igualdade do pleito.

Deferi em parte a liminar pleiteada para determinar a suspensão da veiculação da inserção objeto destes autos na Rádio Grande Serra FM, sob pena de multa de R\$ 500,00 por inserção.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 5847811), aduzindo que não identificou, no áudio acostado à representação, nenhum trecho ou mensagem que configurasse propaganda eleitoral antecipada, ante a ausência de pedido explícito de votos, a teor do art.36-A da Lei n. 9.504/1997.

A Rádio Grande Serra LTDA-ME, apresentou manifestação, suscitando a importância da garantia da liberdade de expressão como direito fundamental. Afirmou a emissora que veiculou em sua programação matéria contendo fato público e notório, que não se assemelha a propaganda eleitoral. Acrescentou que o conteúdo foi veiculado apenas uma vez, por não se tratar de *spot* de propaganda. Assim, pugnou pela improcedência, diante da inépcia da inicial, pois o pedido seria juridicamente impossível, já que a publicidade não foi reiteradamente veiculada.

Decorrido o prazo de Sebastião de Carvalho Lacerda, litisconsorte, sem apresentação de defesa, conforme certidão de Id. 6881111.

Parecer da procuradoria de Id. 7424711, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do Mandado de Segurança, por inadequação da via processual eleita. No mérito, pugnou concessão da segurança, a fim de reformar a decisão liminar proferida pelo juízo singular e determinar que os litisconsortes se abstenham de veicular o conteúdo do áudio 5756411 e de atos de propaganda política paga por meio do rádio.

É o relatório. Passo a decidir.

Recife, 07 de outubro de 2020.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Eleitoral – Relator





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)] Nº 0600499-54.2020.6.17.0000

ORIGEM: Araripina

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - ARARIPINA- PE

Advogado: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR OAB: PE1953600A Endereço: desconhecido Advogado: ANA CAROLINE BARBOSA LOPES OAB: PE0040916 Endereço: RUA JOAQUIM RODRIGUES NOGUEIRA, 391, CENTRO, Araripina - PE - CEP: 56280-000 Advogado: GLENDO ANDRADE MACEDO OAB: PE3549800A Endereço: DEMOSTE SIMIAO, 104, CENTRO, Araripina - PE - CEP: 56280-000 Advogado: KEZIA HAYANA NUNES DE SOUZA OAB: PE0038542 Endereço: FLORENTINO ALVES BATISTA, 825, CASA, CENTRO, Araripina - PE - CEP: 56280-000 Advogado: MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO OAB: PE0039870 Endereço: CORONEL ANTONIO MODESTO, 61, CASA, CENTRO, Araripina - PE - CEP: 56280-000

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 84ª ZONA ELEITORAL - ARARIPINA LITISCONSORTE: SEBASTIAO DE CARVALHO LACERDA, RADIO DA GRANDE SERRA LTDA

Advogado: ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO OAB: PI0010659 Endereço: JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, S/N, ESCRITORIO, CENTRO, Simões - PI - CEP: 64585-000

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

VOTO

1. Preliminar de inadequação da via processual eleita

Como relatado, o eminente Procurador Eleitoral suscitou, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, pois apenas decisões teratológicas, isto é, aquelas manifestamente ilegais, poderiam ser objeto de Mandado de Segurança, sob pena de ser o instrumento utilizado como substituto de recurso.

De fato, há entendimento sumulado da Corte Superior Eleitoral relativamente ao cabimento de Mandado de Segurança contra decisões judiciais **recorríveis**. Dispõe a Súmula nº 22: "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".



Observo, desta forma, que o presente remédio não deve ser utilizado como substituto do recurso **legalmente previsto** (Súmula nº 22), nem tampouco contra **decisão transitada em julgado** (Súmula nº 23). Nesse sentido, colaciono:

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. NÃO CABIMENTO DO WRIT. SÚMULA N. 22/TSE. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.1. **Nos termos da Súmula n. 22 do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.**

(...).

4. In casu, a impetrante optou por não agravar regimentalmente nos autos da AIJE, mas se valer do mandado de segurança, via processual inadequada.5. Mandado de segurança não conhecido.

(Mandado de Segurança nº 060023023, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 20/11/2019)

Depreende-se, do texto da Resolução TSE nº 23.608/2019, que apenas há previsão de recurso contra **a sentença final** proferida pelos juízes eleitorais em sede de representações nas eleições municipais. No caso dos autos, o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão liminar exarada por juíza eleitoral. O art. 48 da citada norma consignou expressamente que as **decisões interlocutórias proferidas no curso das representações não são recorríveis de imediato.**

Por seu turno, a Resolução TRE nº 292/2017, Regimento Interno deste Regional, no seu art. 161, deixa claro que "as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecurríveis de imediato".

De acordo com a Súmula nº 267/STF, "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*". Por interpretação a *contrario sensu* deste entendimento do STF e da própria Súmula 22 do TSE, as decisões judiciais **irrecorríveis** podem ser objeto de Mandado de Segurança, o qual terá seu mérito analisado e será provido caso a decisão seja **teratológica ou eivada de ilegalidade.**

Esta corte fixou entendimento segundo o qual, ausente instrumento processual para socorrer-se o interessado contra decisão que contenha, a seu ver, ilegalidade, é de ser conhecido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido, colaciono ementa do julgamento do MS nº 0600209-39.2020.6.17.0000, de minha relatoria, julgado em 03 de agosto do corrente ano e publicado no DJe de 07.08.2020:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. NÃO HÁ TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. SEGURANÇA DENEGADA.



1. **O ato coator configura decisão judicial irrecurável de imediato, proferida em processo ainda não sentenciado (inexistindo, por óbvio, trânsito em julgado), razão pela qual resta conhecer do Mandado de Segurança, para então analisar se o ato jurisdicional atacado foi proferido *contra legem* ou de forma desarrazoada.**

2. Inexistem teratologia ou ilegalidade patentes quando a matéria de fundo é objeto de divergências jurisprudenciais. Não há qualquer ilegalidade no ato, mas apenas a interpretação do direito pelo magistrado e a subsunção do fato à norma.

3. Segurança denegada.

Ademais, no contexto da propaganda eleitoral, uma decisão liminar, determinando ou não a retirada de mídia, tem impacto imediato no processo eleitoral. A ausência de previsão de recurso contra decisão interlocutória ilegal pode pender o fiel da balança para um dos candidatos, interferindo na igualdade de condições da disputa.

Em conclusão, tenho que o ato coator, no presente caso, é decisão judicial irrecurável de imediato, proferida em processo ainda não sentenciado (inexistindo, por óbvio, trânsito em julgado), razão pela qual resta **conhecer do Mandado de Segurança, para então analisar se o ato jurisdicional atacado foi proferido *contra legem* ou de forma desarrazoada. Sem o efetivo exame do mérito da decisão, é impossível precisar se ela está ou não eivada de teratologia ou ilegalidade.**

Sempre que a verificação da presença das condições da ação adentrar na análise do próprio direito material alegado, haverá exame de mérito. Ademais, sob o prisma da teoria da asserção, se houver cognição profunda sobre as alegações contidas na exordial durante a apreciação preliminar, o Tribunal terá, na verdade, proferido juízo de mérito.

Desta feita, a verificação acerca de possível teratologia da decisão confunde-se com o mérito da demanda, voto no sentido de REJEITAR a preliminar ventilada.

2. Mérito

Por ocasião da análise do pedido liminar, tive a oportunidade me pronunciar a respeito do cerne do presente *writ*. Assim, adoto os fundamentos ali explanados como razões de decidir, que ora repiso:

Passando à apreciação do suposto ato coator, conforme relatado, o presente Mandado de Segurança insurge-se contra decisão que indeferiu medida liminar, nos autos da Representação nº 0600026-20.2020.6.17.0016. Entendeu o magistrado que, para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, faz-se necessário o pedido explícito de voto, consoante art. 36-A, da Lei 9.504/1997. De acordo com a sentença, a exaltação das eventuais qualidades pessoais e ideológicas do representado não configura propaganda eleitoral extemporânea.

É sabido que a disciplina legal da propaganda antecipada sofreu grande alteração com a reforma da Lei nº 13.165/2015, que deu nova redação ao art. 36-A da Lei das Eleições. A lei eleitoral passou a conceber como lícitos os atos de pré-campanha, contendo: a) menção à pretensa candidatura; b) exaltação de qualidades pessoais dos candidatos; c) exposição de plataformas e projetos políticos em entrevistas; d) divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos; e e) divulgação de



posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, entre outros, desde que não excedam um limite: a presença de pedido explícito de votos.

No entanto, a Corte Superior, ao examinar o AgR–AI nº 9–24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, **para feitos das Eleições 2018 e seguintes**, tendo uma leitura mais rígida acerca da utilização de meios vedados na legislação eleitoral. Vide ainda julgado: Representação nº 060188834, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 03/03/2020.

Atualmente, é pacífico na jurisprudência do TSE e desta Casa que, tratando-se de utilização de meios vedados pela legislação eleitoral durante a pré-campanha, a caracterização de propaganda antecipada basta a verificação de intenção eleitoreira, dispensada a necessidade de pedido explícito de votos.

Precedentes TSE: Representação nº 060188834, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 03/03/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060036706, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060144513, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 41, Data 02/03/2020.

No caso sob luzes, a mídia impugnada foi divulgada por meio de **inserções** na Rádio GRANDE SERRA FM – 90,9, em 14/07/2020, às 6h57, 12h14, 14h09 e 14h38, com o seguinte conteúdo:

"Locutor: O povo continua cobrando e nós estamos atentos aos reclames da população através da articulação e força política DO EMPRESÁRIO TIÃO DO GESSO junto ao deputado federal Augusto Coutinho, mais quatro associações foram contempladas com tratores e máquinas. Um benefício que chega para atender as necessidades rurais e urbanas em nosso município. Dessa vez as associações contempladas foram do sítio Santana, sítio Inácio, Serra da Rancharia e Serra do Jardim II.

Popular 1: "Temos muito que agradecer a Augusto Coutinho e toda sua equipe que veio aqui para fazer essa entrega deste equipamento para a comunidade e associação;

Popular 2: "Quero aqui agradecer ao Deputado Augusto Coutinho né por ter nos enviado esse equipamento que vai ajudar muito os nossos agricultores";

Popular 3: "Hoje nós estamos com os bens adquiridos e a gente só tem mais que agradecer";

Aguardem, vem muito mais por aí!"

É de se pontuar, a princípio, que a situação analisada não se confunde com participação em entrevista, programa, encontro ou debate em rádio, permitida pelo art. 36-A, I, da Lei das Eleições.

Ora, sabendo-se que não se iniciou o período de propaganda gratuita nas rádios (possível apenas nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições) parece-me óbvio que a inserção em análise configura **propaganda paga**.



Resta claro que a veiculação não é uma matéria jornalística com caráter informativo. Trata-se de promoção pessoal do candidato, na qual a Rádio veiculou inserção fazendo proselitismo ao então pré-candidato. De fato, não há comprovação cabal do pagamento efetivo pela propaganda, até porque se existe uma comprovação do pagamento, o documento está na posse dos dois litisconsortes da presente ação.

No entanto, tal pagamento pode advir de uma vantagem indireta. Ora, uma Rádio que sobrevive de patrocínio, fazer uma propaganda de forma gratuita não me parece lógico, mas promover alguém que utiliza reiteradamente os serviços da rádio para publicidade de seus produtos e serviços é mais plausível. Além disso, tratando-se de *writ* proposto contra decisão liminar, não se deve ao conhecimento exauriente do mérito da representação, e a questão do pagamento da propaganda ainda pode ser objeto de instrução processual.

Assim, em juízo preliminar, tenho que foi utilizado, no caso, meio vedado na legislação, pois o art. 36, §2º, da Lei nº 9504/97 expressamente proíbe a realização de qualquer tipo de propaganda política paga, no rádio e na televisão.

Diante disso, ao contrário do que restou consignado na decisão combatida, não é necessário, para a caracterização da propaganda extemporânea, a presença de pedido explícito de votos. Basta que o julgador, ao identificar o meio irregular, constate intenção eleitoreira no conteúdo da propaganda.

Nesse sentido há precedente desta Casa, referente às eleições de 2018, que ora colaciono:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NO RÁDIO. PEDIDO SUBLIMINAR DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DISSIMULADA DO NÚMERO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1- Constatada veiculação de **propaganda eleitoral antecipada por meio da divulgação dissimulada de número de campanha por meio de ênfase ao número de versículo bíblico idêntico à número de candidatura de apresentador da rádio, que resultou em pedido subliminar de votos em rádio, devendo incidir a multa do art. 36 § 3º da Lei nº 9.504/97, majorada pela reincidência;**

2- Propaganda eleitoral paga em rádio que descumpra do art. 36, § 2º da Lei nº 9.504/97;

3- Não Provimento do Recurso. Procedência da Representação.

(Representação n 060175248, ACÓRDÃO n 060175248 de 28/10/2018, Relator(aqwe) STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2018)

Do conteúdo impugnado, verifico a presença do viés eleitoral, pois, sob a forma de divulgação de atos do mandato do Deputado Federal Augusto Coutinho, foi veiculada ao eleitorado a imagem positiva do pré-candidato, o qual teria capacidade de *“articulação e força política DO EMPRESÁRIO TIÃO DO GESSO”*, vinculando a atuação do empresário ao benefício conseguido para a população.



Muito embora o art. 36-A tenha consignado a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos como ato lícito de pré-campanha, tal não pode ser feito por meio proscrito pelo direito eleitoral, como o outdoor, o showmício ou as inserções pagas no rádio e na televisão.

Recentemente, este Regional julgou caso semelhante, no qual um Deputado Estadual prestava contas de atos de seu mandato, por meio de trinta outdoors distribuídos pela cidade do Recife, trazendo a imagem de sua companheira – pré-candidata à vereança - como criadora de uma das suas ações. A Corte entendeu presente conotação eleitoral na utilização de meio vedado pela legislação e concluiu pela ilicitude da propaganda. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. OUTDOORS COM IMAGEM E NOMES DE DEPUTADO ESTADUAL E PRÉ-CANDIDATA A VEREADORA. SUPOSTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXALTAÇÃO DE FEITOS DA FUTURA CANDIDATA. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. FINANCIAMENTO DA PROPAGANDA PELO PARLAMENTAR EM BENEFÍCIO DA PRÉ-CANDIDATA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em tela, extrai-se a intenção eleitoreira da mensagem veiculada massivamente por meio de 30 (trinta) outdoors espalhados quase que na sua totalidade por Recife/PE, trazendo a imagem do deputado estadual prestando contas de seu mandato, acompanhado da sua companheira, pré-candidata a vereadora deste município.

2. Caráter ilícito da propaganda eleitoral realizada por meio de outdoors (art. 39, § 8o, da Lei 9.504/1997), em razão da amplitude alcançada pela propaganda e seu alto custo, em detrimento do equilíbrio das disputas.

3. O art. 36, §3º, da Lei 9.504/97, prevê que a realização de propaganda antecipada sujeitará à penalidade de multa o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário.

4. Individualização das condutas devidamente caracterizada, haja vista o financiamento das veiculações pelo deputado estadual e convivente da futura candidata, nitidamente beneficiária do feito.

5. Imposição de multa pautada pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta o alto custo do investimento e o alcance proporcionado pelas diversas mídias vedadas que foram veiculadas.

6. Recurso desprovido.

(RE 0600004-86.2020.6.17.0007, RELATOR Desembargador CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES, Julgado em 03/08/2020)

Forte nessas razões, tenho por patente a ilegalidade da decisão impugnada, por ir de encontro ao disposto no art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e na jurisprudência sedimentada do TSE. Realizada



a propaganda eleitoral por meio vedado, de grande alcance e impacto, há potencial para interferir na paridade de armas entre os candidatos e, conseqüentemente, na lisura do processo eleitoral, razão pela qual entendo presente o direito líquido e certo do impetrante em ver restabelecido o equilíbrio de condições entre os candidatos.

No entanto, no tocante ao pedido de que seja determinado ao impetrado que *“se abstenha de realizar propaganda eleitoral através de spots em rádio e ao segundo representado, que se abstenha de veicular qualquer tipo de propaganda por meio de rádio, em benefício do primeiro representado”*, tenho que o pedido encontra óbice na liberdade de expressão e na proibição da censura prévia pela Justiça Eleitoral.

A censura prévia se verifica quando há proibição genérica, anterior e desatrelada de propaganda existente. Assim, deve a Justiça Eleitoral debruçar-se sobre propaganda já veiculada, ou ainda impedir que seja reiterada, mas não proibir a criação de qualquer meio de propaganda futuro.

Desta feita, VOTO pela concessão parcial da segurança, confirmando a liminar que determinou a suspensão da veiculação da inserção objeto destes autos na Rádio Grande Serra FM, sob pena de multa de R\$ 500,00 por inserção.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 07 de outubro de 2020.

Ruy Trezena Patu Júnior

Desembargador Eleitoral – Relator

Súmula 23/TSE: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado".

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º](#)).

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. ([Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017](#))

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

